



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021572-97.2014.815.0011**

**ORIGEM:** 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Francinaldo da Silva Marinho

**DEFENSORES PÚBLICOS:** Roberto Sávio de Carvalho Soares e Enriquimar Dutra da Silva

**APELAÇÃO CRIMINAL.** PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTEFATO INAPTO PARA A REALIZAÇÃO DE DISPAROS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP. CRIME IMPOSSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ E DO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- STJ: "Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo (inapta a disparar) e das munições apreendidas (deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio." (REsp 1451397/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015).

- TJPB: "O artefato bélico que já não mais se presta ao fim a que se destina, qual seja, o de lançar projéteis em alta velocidade mediante propulsão gerada por explosão, sequer constitui, juridicamente, uma arma de fogo, pois, claramente, não corresponde à definição legal dada pelo art. 3º, XIII, do Decreto nº 3.665/2000. Há, assim, absoluta ineficácia do meio, a configurar crime impossível, nos termos do art. 17 do CP." (Processo n. 00008977820168150000, Tribunal Pleno, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-01-2017).

- Desprovemento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA apelou da sentença (f. 70/73) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Campina Grande, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, o réu FRANCINALDO DA SILVA MARINHO da prática do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003).

A sentença tem a seguinte ementa:

**PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO** – Revólver defeituoso – Inaptidão para efetuar disparos – Ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Fato atípico – Materialidade afastada. **Absolvição.**

Sendo inapta a arma apreendida, incapaz de efetuar disparos, não há que se falar em ofensa à segurança coletiva, enquanto bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento e, assim, tipicidade na conduta do agente que porta um revólver nesta condição de ineficiência.

Segundo consta da denúncia, por volta das 22h50min do dia 12 de setembro de 2014, no bairro Santa Rosa, município de Campina Grande (PB), o réu foi preso em flagrante portando uma arma de fogo de uso permitido (revólver calibre 38, marca Taurus, com treze munições), sem registro nem autorização da autoridade competente. O réu foi abordado, em companhia de um menor, por policiais militares, quando de sua prisão em flagrante (f. 02/04).

Em suas razões recursais (f. 74/78) o representante do Ministério Público busca a reforma da decisão primeva, a fim de obter-se a condenação do apelado, nos termos da denúncia.

Nas contrarrazões (f. 98/106) a defesa pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 87/93, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Francinaldo da Silva Marinho, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Na sentença o julgador entendeu pela improcedência da denúncia, em razão de o Laudo de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo, realizado no revólver apreendido, ter concluído pela sua imprestabilidade e ineficiência. Então, absolveu o réu/apelado, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

No apelo o representante do Ministério Público asseverou que a ausência de lesividade da arma apreendida em poder do réu não é óbice para a configuração do crime, por tratar-se de delito de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, bastando, para sua caracterização, o simples porte da arma.

Não obstante o entendimento do *Parquet*, verifica-se que houve uma evolução da jurisprudência acerca do tema.

É importante observar que o caso não se confunde com aqueles em que o exame pericial não foi realizado, nos quais prevalece a presunção do caráter ofensivo do artefato. **Aqui há prova técnica cabal a excluir, por completo, a possibilidade de a arma de fogo vir a ferir a integridade física de alguém.**

O Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo, às f. 36/43, concluiu que:

Quanto ao **EXAME DE EFICIÊNCIA DE TIROS**, o resultado foi **NEGATIVO**, ou seja, a arma examinada encontra-se **INAPTA PARA PRODUZIR TIROS TANTO EM AÇÃO SIMPLES QUANTO EM AÇÃO DUPLA**, posto que os mecanismos de Ação típicos da arma de natureza descrita no **Item 02, Letra A** do presente **Laudo**, não atendeu aos requisitos necessários para a percussão e tiro da carga de munição específica para seu uso, conforme descrito no **Item 4 e respectivos subitens**.

Diante dessa constatação dos peritos do Instituto de Polícia Científica, o artefato não constitui sequer, juridicamente, uma arma de fogo, pois, claramente, não corresponde à definição legal dada no Decreto n. 3.665/2000, *in verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...].

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; [...].

Portanto, a arma que foi apreendida (revólver) configura-se meio absolutamente ineficaz para produzir algum resultado lesivo, o que nos remete à figura do crime impossível, nos termos do art. 17 do CP, assim vazado:

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, face à atipicidade da conduta, consignando que:

(...) tendo o laudo de exame de eficiência de disparo de arma de fogo de fls. 37/43, atestado categoricamente que esta é ineficiente para realizar disparos, "mesmo tracionando-se o martelo e soltando-se a seguir", resta afastada a tipicidade da conduta, por ausência de uma elementar do tipo, a saber, o artigo ou artefato bélico que possa enquadrar no conceito de arma de fogo.

(...)

Destarte, a absolvição há de ser mantida, pois as ilações pretorianas se deram de forma harmoniosa ao entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (...). (f. 91/92).

Nesse cenário, a conduta imputada ao réu, em razão da prova pericial conclusiva e estreme de dúvida da ineficácia de disparo do artefato apreendido, **não constitui infração penal, impondo-se sua absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.**

Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PROIBIDO. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. INEFICÁCIA DA ARMA DE FOGO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. MUNIÇÕES DEFLAGRADAS E PERCUTIDAS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo cuida-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo. **2. Na hipótese, contudo, em que demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo**

**(inapta a disparar) e das munições apreendidas (deflagradas e percutidas), deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.** 3. Recurso especial improvido. (REsp 1451397/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INAPTIDÃO DO INSTRUMENTO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A TOTAL IMPROPRIEDADE DO OBJETO PARA REALIZAR DISPAROS. PERÍCIA ESTATAL CONCLUSIVA. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico. 3. A classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma. 4. Flagrado o recorrido portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado - o porte do instrumento - e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo. **5. Sendo a tese nuclear da defesa o fato de o objeto não se adequar ao conceito de arma, por estar quebrado e, conseqüentemente, inapto para realização de disparo, circunstância devidamente comprovada pela perícia técnica realizada, temos, indubitavelmente, o rompimento da ligação lógica entre o fato provado e as mencionadas presunções. Nesse contexto, impossível a manutenção do decreto condenatório por porte ilegal de arma de fogo.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 397.473/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014).

O **Tribunal Pleno desta Corte de Justiça**, inclusive, foi instado a enfrentar essa matéria no início de 2017, quando do julgamento dos **Embargos Infringentes n. 0000897-78.2016.815.0000**, relatados pelo Des. João Benedito da Silva, tendo decidido, à unanimidade, por absolver o réu pelo crime de porte de arma de fogo de uso restrito, em virtude da atipicidade da conduta decorrente da inaptidão do artefato para produzir disparos. Eis a ementa do referido julgado:

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV,

DA LEI Nº 10.826/2003. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INAPTIDÃO DA ARMA PARA PRODUZIR DISPAROS. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. **O artefato bélico que já não mais se presta ao fim a que se destina, qual seja, o de lançar projéteis em alta velocidade mediante propulsão gerada por explosão, sequer constitui, juridicamente, uma arma de fogo, pois, claramente, não corresponde à definição legal dada pelo art. 3º, XIII, do Decreto nº 3.665/2000. Há, assim, absoluta ineficácia do meio, a configurar crime impossível, nos termos do art. 17 do CP.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00008977820168150000, Tribunal Pleno, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-01-2017).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento à apelação**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**